



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88.040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE: (48) 3721-9320 – FAX: (48) 3721-8422

Processo 23080.073340/2015-05

Senhora Presidente, senhoras e senhores conselheiros,

1. Preliminar

Trata o presente parecer de **análise do relatório final referente à consulta informal para escolha de Reitor (a) e Vice-Reitor (a) da Universidade Federal de Santa Catarina para o período de 2016-2020**, em resposta ao despacho n 74/2015/Cun.

O processo é composto de 58 páginas, sendo: a) p.1, termo de autuação; b) p. 2, despacho da presidente da comissão de consulta; c) p.3-49, relatório final; p.50, despacho n 74/2015/Cun., p-51-58, parecer do relator.

2. Considerações iniciais

O presente parecer se limitará a analisar o relatório final da consulta à comunidade universitária para escolha de Reitor (a) e Vice-Reitor (a) da Universidade Federal de Santa Catarina para o período de 2016-2020 com relação a dois pontos: i) o ato administrativo do CUn de 17 de Março de 2015, que lhe deu origem e; ii) a sua finalidade de subsidiar a composição da lista tríplice para a escolha de Reitor e Vice-Reitor, conforme dispõe o art. 16, I, da Lei n. 9.192/95 e o art. 10, "caput", do Decreto n. 1.916/96.

3. Do ato administrativo do CUn que originou comissão de consulta informal e suas decorrências

Conforme consta na Ata da Sessão Extraordinária do Conselho Universitário realizada no dia 17 de março de 2015, às 14 horas, na sala Prof. Ayrton Roberto de Oliveira, foi apreciado o Processo nº 23080.016836/2014-92 (Relatório Final do grupo de trabalho para revisão da normativa de consulta informal à comunidade universitária para escolha de Reitor) a partir do documento que solicitava que o Conselho Universitário votasse pela institucionalização da eleição para reitor da UFSC, ou seja, que o Conselho assumisse a responsabilidade sobre o processo consultivo em todas

as etapas da eleição (Linhas 48-50).

A leitura da ata de 17 de Março aponta para convergência e clareza do Conselho Universitário quanto à necessidade de pautar a escolha do reitor pelos parâmetros legais vigentes e tal não negam os documentos. Vejamos.

Nas linhas 55-56 e 59-61, o relator do parecer aprovado Prof. Paulo Pinheiro Machado, manifesta que:

o seu parecer defendia a realização de um processo exatamente igual ao que havia sido realizado na última eleição. Explicou que não desejava que o Conselho Universitário tornasse o processo formal, pois aquilo acarretaria, conforme apresentado no parecer de vista, a atribuição do peso de 70% para os votos dos docentes.

Nas linhas 71 a 77 e 80 a 82 da mesma Ata do Cun, o relator de vistas, Prof. Gregório Jean Varvakis Rados, assim se manifesta:

- 1) (...) no parecer original estava posto que o Conselho Universitário sugeria que a consulta informal fosse realizada de forma paritária. Nesse contexto, argumentou que não estava em discussão uma prática democrática, mas a forma como as eleições para reitor poderiam e deveriam ser realizadas, de acordo com a legislação, para que o Conselho Universitário não incorresse em uma ilegalidade.
- 2) Em seguida, destacou alguns trechos de seu parecer, dizendo que não era contra a consulta informal e que era sabido que a lista tríplice era submetida ao Conselho Universitário, o qual era composto em 70% por professores.
- 3) (...) se o Conselho de fato desejasse a participação da comunidade universitária, a este competiria promover a consulta prévia na forma da legislação vigente, devendo observar, assim, o peso de 70% dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade

Verifica-se que o CUn pareceu suficientemente esclarecido quanto à sua competência e a natureza e legitimidade da consulta que aprovou, nos termos legais apresentados no parecer aprovado, na página 2, quais sejam:

Em Nota Técnica de 2011, **o Ministério da Educação oficialmente reconhece as modalidades formal e informal (grifo nosso)** de consulta à comunidade. A este respeito é muito clara a Nota Técnica n. 437/2011/CGLNES/GAB/SESu/MEC , em seu item 23: “.Importante salientar ainda que a realização, **por associações dos quadros que compõem a comunidade (grifo meu)**, de consultas informais à comunidade universitária com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária, não contraria qualquer norma posta.”

No parecer aprovado, na maior parte do texto denominado “discussão do tema”, o relator, Prof. Paulo Pinheiro Machado, frisa, argumenta e faz crer aos conselheiros que orienta sua proposta pelo marco legal que atribui ao CUn a prerrogativa da escolha da Lista Tríplice para a escolha de Reitor e Vice-Reitor, conforme dispõe o art. 16, I, da Lei n. 9.192/95 e o art. 10 , "caput", do

Decreto n. 1.916/96, e de forma convincente afirma, ao menos 6 vezes e de diversas vezes formas:

- 1) A UFSC, tal como 68% das IFES vem praticando consultas informais, seguindo o modelo paritário. Com isto não descumpra a Lei, apenas faz sua consulta um procedimento informal, uma opção local e de muitas IFES para se fazer uma consulta mais abrangente.
- 2) (...) Em caso de consulta formal a comunidade, o percentual de 70% de professores também precisa ser observado.
- 3) (...) A Lei é rigorosamente observada no momento que o Conselho Universitário (que possui 70% de professores) se reúne para votar a lista tríplice.
- 4) (...) Se a elaboração da lista tríplice for feita pelo CUn em votação uninominal, qualquer processo de consulta informal pode ser praticado.
- 5) (...) Desta forma, sendo a consulta informal, a comunidade pode escolher qualquer processo, desde que, no momento de elaboração da lista tríplice em votação uninominal, seja feita no Conselho Universitário com a presença de, no mínimo, 70% de professores.
- 6) (...) O fato do processo de consulta informal não ter nenhuma vinculação jurídica que a vincule a reunião do CUn que fará a eleição uninominal da lista tríplice é verdadeiro e concreto.

É nesse contexto que o Cun aprovou por maioria o voto do relator: “Tendo em vista as considerações acima expostas, somos de **parecer favorável a realização de consulta informal (grifo nosso)** à comunidade universitária para a próxima eleição à Reitoria da UFSC, dentro dos **seguintes parâmetros (grifo nosso)**.”

Entretanto, verifica-se que na sequência do voto do relator, que na defesa oral apresentou como “**consulta informal exatamente igual a que havia sido realizada na última eleição**” (**grifo nosso**), decorreram 12 denominados parâmetros para consulta, dentre os quais foi possível identificar na “discussão do tema” a justificativa para apenas 2, a saber: a) Voto paritário sobre o universo efetivo de votantes; b) Universo eleitoral.

Os referidos “parâmetros” passam a reger em nível de detalhes como deveria ser o processo de consulta, até então – informal.

Nesse sentido, o conjunto dos parâmetros normativos, para bem além da discussão e do consenso do Cun sobre os dois pontos principais apresentados, quais sejam, a prerrogativa da indicação da lista tríplice e a legitimidade da consulta informal, ao prescrever um conjunto de detalhes e normas são capazes de retirar da informalidade o processo desencadeado, devidamente aprovado pelo órgão máximo da instituição, referendado pela comissão para esse fim constituída e pela administração central na contratação do TRE (Tribunal Regional Eleitoral), como decorrência da deliberação do CUn.

Dessa forma, tal consulta não pareceu ser “exatamente igual a que havia sido realizada na última eleição”, tendo em vista o grau de interferência do Cun no processo de consulta, amparado pelo parecer aprovado pelo Conselho Universitário.

4. Do relatório final da comissão de consulta informal para escolha de Reitor (a)

O relatório final da Comissão Eleitoral de Entidades Representativas da Universidade Federal de Santa Catarina informa que a mesma foi composta por: ANDES, APG, DCE E SINTUFSC que elaborou 04 resoluções internas que regularam o processo de consulta.

O relatório final da comissão inicia na página 06 com a afirmação:

*“A Comunidade Universitária da UFSC, desde 1983, escolhe por intermédio de **eleições diretas (grifo nosso)**, os dirigentes, incluindo os Chefes de Departamentos, Coordenadores Acadêmicos, Diretores (as) de Centros, Reitor (a) e Vice-Reitor (a), Representantes dos Órgãos Colegiados, etc”.*

No parágrafo seguinte, prossegue: “Em 1983, foi realizada a primeira **consulta informal (eleição direta) (grifo nosso)** para o cargo de reitor (...)”.

Essas duas premissas dos trabalhos da comissão, são divergentes em relação ao discutido e votado no Conselho Universitário, a não ser que esse considere sinônimos e equivalentes, consulta informal e eleição direta.

Na página 15 do processo encontra-se o código eleitoral, auto-denominado “**Eleição Direta (grifo nosso)** para Reitor e Vice-Reitor da UFSC em 2015, Comissão Eleitoral de Entidades da UFSC (ANDES, APG, DCE e SINTUFSC).

O artigo 53 do referido código eleitoral estabelece que “As chapas apresentarão à Comissão Eleitoral de Entidades, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento da votação, a prestação de contas de suas campanhas. E no inciso 2 que: **a homologação dos resultados da consulta à comunidade universitária dependerá da aprovação da prestação de contas de cada chapa (grifo nosso)**.

Entretanto, na página 09 o relatório afirma que: “**a candidatura 81 não entregou a prestação de contas, as demais chapas entregaram dentro do prazo e tiveram suas prestações de contas aprovadas pela comissão eleitoral (grifo nosso)**”

Na página 11 o relatório afirma ainda que encontrou diversas dificuldades para conduzir o processo visto que a SETIC não gerou a lista de eleitores aptos a votarem na data solicitada pela comissão, acarretando problemas nas listas de eleitores, bem como não enviou os arquivos no tempo correto para o TRE e quando enviou a lista constava com duplicidades **dentre outras desconformidades (grifo nosso)** que tiveram de ser sanadas pela equipe de apoio da comissão eleitoral.

Na mesma página 11 informa que grande parte dos centros de ensino não enviaram no tempo previsto e no formato correto a lista de mesários, **o que significou falta de mesários nos dias da votação (grifo nosso)**.

Não consta no processo a ata de aprovação do relatório final pelos membros da comissão e nem a assinatura dos mesmos no referido relatório final, o qual vem firmado e rubricado apenas pela presidente.

5. Da segurança jurídica, autotutela e da convalidação dos atos administrativos

Frente ao exposto, cabe nesse ponto orientar a análise para a finalidade da referida consulta em relação à tarefa que ora se apresenta ao Conselho Universitário, ou seja, a princípio, cumprir o artigo 17, inciso IX, do Estatuto da UFSC, o qual estabelece que cabe ao CUn: **“normatizar, nos termos da legislação vigente, o processo eleitoral referente à escolha do Reitor e Vice-Reitor da UFSC”**.

No caso, a noção de princípio em sentido amplo, conforme Abbagnano (2000), significa "ponto de partida e fundamento de um processo qualquer".

Em sentido amplo, cabe invocar alguns critérios norteadores que podem orientar a análise e tomada de decisão em relação ao referido relatório final da comissão de consulta à comunidade.

Primeiramente, desde o debate estabelecido entre os 2 pareceres acerca da “consulta informal”, foi possível identificar uma atenção de ambos os relatores e o suficiente esclarecimento do CUn quanto à necessária segurança jurídica dos seus atos e uma clareza já demonstradas.

Para Junior, M. N. (2005), a segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão.

A segurança jurídica tem afinidade com a boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta para determinado caso concreto vem, por respeito à boa-fé dos administrados, a lei estabilizar tal situação, vedando a anulação de atos anteriores sob pretexto de que os mesmos teriam sido praticados com base em errônea interpretação de norma legal administrativa (Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, parágrafo único, inc. XIII).

Por outro lado, há que se considerar igualmente a possibilidade da autotutela, que é uma prerrogativa para que seja realizada a revisão dos atos administrativos por via administrativa, pois é nela que o poder público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar ou ser acionado pelo Judiciário.

O conceito de autotutela indica a possibilidade da Administração Pública prover à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha, sendo no caso em tela, uma certa garantia da autonomia universitária.

Há ainda que se considerar a possibilidade da convalidação que igualmente está prevista no art. 55 da Lei nº 9.784/99, admitindo-se que a Administração aproveite os atos administrativos com vícios superáveis, confirmando-os integralmente ou parcialmente, devendo, pois, ser aplicada com ponderação, após a análise do concreto. A convalidação se dá pela edição de um segundo ato

administrativo, com o fito de corrigir o primeiro praticado com vício. Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos.

Para alguns, a convalidação poderia representar uma certa afronta ao princípio da legalidade, partindo-se da premissa de que se a prática de ato administrativo não obedeceu rigorosamente todos os regramentos exigidos em lei e, portanto, não haveria como o mesmo subsistir. Contudo, há que se considerar que é possível orientar-se por princípios que podem harmonizar-se entre si, considerando que em alguns casos é possível sanear parcial ou integralmente os atos administrativos.

Para Zancaner (2001) o princípio da legalidade objetiva que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a mesma deva ser restaurada pela extinção do ato inválido.

Com efeito, segundo Ilda Valentim (2006), seguir o princípio da legalidade, de maneira formalista e invalidar atos que poderiam perfeitamente se convalidados, é ignorar todos os demais princípios e privilegiar o legalismo.

Por fim, cabe ao Conselho Universitário, tendo em vista o ato administrativo aprovado em 17 de Março que aprovou e normatizou a consulta à comunidade, analisar o atendimento dos objetivos previstos e aprovados, o adequado atendimento da finalidade a que se destinou, enfim, o mérito do processo e os seus resultados para tomada de decisão para o atendimento do disposto no artigo 17 do Estatuto da UFSC, levando em consideração a segurança jurídica, a estabilidade da relações institucionais e o devido respeito e consideração a todos quantos participaram do processo de consulta, sejam eles alunos, servidores, professores, candidatos e outros.

5. Do voto

Tendo em vista o apresentado, em atenção ao princípio da segurança jurídica, encaminho voto para que o CUn, **APÓS ANÁLISE DE MÉRITO E APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL, CONVALIDE O PROCESSO DE “CONSULTA À COMUNIDADE” NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 17, INCISO IX, DO ESTATUTO DA UFSC.**

Salvo melhor juízo, este é o meu entendimento. Os senhores conselheiros melhor decidirão.

Florianópolis, 11 de Dezembro de 2015

Prof. William Barbosa Vianna
Relator

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Tradução da 1. edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. Título Original: Dizionario di filosofia, 2000.
- JUNIOR, N. M., (2005) Segurança jurídica e certeza do direito: realidade ou utopia num Estado Democrático de Direito ?, in www.jurid.com.br, P. 21. Acesso em 25/03/05.
- VALENTIM, Ilda. *Atos administrativos e sua convalidação face aos princípios constitucionais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1028, 25 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8295>> Acesso em: 12 dez. 2012.
- ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 56